

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria das Graças Araújo Costa

EMENTA: Autoriza Clara Beatriz Araújo Costa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino

médio.

RELATOR: Edgar Linhares Lima

SPU Nº 11813855-3 | **PARECER Nº** 0082/2012 | **APROVADO EM:** 16.01.2012

I - RELATÓRIO

Maria das Graças Araújo Costa, mediante o Processo nº 11813855-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Master, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Clara Beatriz Araújo Costa, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Gastronomia do IFCE – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Baturité.

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III - VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Clara Beatriz Araújo Costa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Master, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Cont. do Parecer nº 0082/2012

1/2

Digitadora: Elizabeth Revisor: jaa



Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004

2/2

SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Elizabeth Revisor: jaa